



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Serro

Parecer nº 2/IEF/NAR SERRO/2023

PROCESSO N° 2100.01.0016830/2022-44

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso formalizado no âmbito do Processo Administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de AIA para **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, nos imóveis denominados Fazenda Bom Jardim e Fazenda Ipê, localizados no município de Turmalina/MG, tendo sido o mesmo indeferido pelas seguintes razões:

#### a) Da reprovação do Projeto de Intervenção Ambiental

De acordo com a análise técnica o inventário florestal apresentou inconsistências quanto à identificação botânica. Além disso, não foi apresentado o censo dos indivíduos pertencentes às espécies protegidas e imunes de cortes conforme fora solicitado no pedido de informações complementares (51562098). Destaca-se que o Requerente optou por não acompanhar a conferência do inventário florestal, conforme consta do Relatório Técnico (61451067)

Por tais motivos, concluiu-se que o inventário florestal apresentou divergências consideradas insanáveis pelo órgão ambiental, tendo em vista a impossibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, local onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

#### b) Da reprovação do CAR

Considerando que os imóveis Fazenda Bom Jardim e Fazenda Ipê se localizam em área contínua e possuem o mesmo proprietário, ora Requerente, foi solicitado informações complementares para que o mesmo providenciasse uma única inscrição no CAR para os dois imóveis, as quais foram atendidas a tempo e modo.

Ocorre que mesmo após as correções solicitadas, o CAR ainda apresentou inconsistências, qual seja "a área de reserva legal proposta da Fazenda Ipê (6,63 ha) está sobreposta com área de preservação permanente de reservatório artificial decorrente de barramento de cursos d'água não declarada".

#### c) Da reprovação da Reserva Legal do imóvel Fazenda Ipê

Quanto a reserva legal da Fazenda Bom Jardim, constatou-se que após apresentação da documentação solicitada e com base na vistoria realizada, a mesma encontra-se regular e ambientalmente adequada, restando apenas a adequação da área informada no CAR.

Quanto a reserva legal da Fazenda Ipê declarada no CAR, constatou-se que a mesma ocupa uma área que pode ser enquadrada como APP de barramento de curso d'água natural uma vez que a faixa de proteção será definida na licença ambiental do empreendimento (Conforme inciso III do artigo 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013) e ainda, que há outros locais com vegetação nativa no imóvel e com condições ambientais adequadas para compor a reserva legal. Além disso, uma das glebas, à margem esquerda do Córrego Bom Jardim, foi delimitada de forma ambientalmente inadequada, sendo uma faixa muito estreita.

Dessa forma, o requerimento de intervenção ambiental foi indeferido pelos motivos acima elencados, tendo o Requerente pleiteado a revisão da decisão mediante as alegações a seguir expostas:

**a)** Que apenas na segunda vistoria foi verificado que a área onde é explorada a silvicultura está a maior do que fora autorizado, não sendo permitido a correção da área para obtenção da presente autorização.

**b)** Que apenas na segunda vistoria foi verificado que o inventário ambiental contava com incongruências na identificação das espécies presentes na intervenção e também ausência de censo dos indivíduos, o qual ainda acrescenta que as incongruências verificadas são pequenas e de simples correção, podendo-se corrigi-las mediante apresentação de novo inventário ambiental. E quanto ao censo, alega que o mesmo somente seria indispensável em caso de inexistência de incongruências no inventário ambiental apresentado.

**c)** Que está incorreta a consideração de que a reserva legal proposta (6,63 ha) está sobreposta com APP de reservatório artificial decorrente de barramento de cursos d' água, haja vista que na segunda vistoria ficou constatado que “*em relação ao Cadastro Ambiental Rural do imóvel verificou-se que foi realizada a retificação de forma que inclui os imóveis contíguos do mesmo proprietário*” e que “*em relação ao necessário para análise da área de reserva legal, verificou-se que com os arquivos apresentados a área de reserva legal do imóvel encontra-se regular e ambientalmente adequada*”, o qual reforçou, ao final, que a Reserva legal foi devidamente realocada e o CAR retificado.

Por fim, alega que somente após segunda vistoria é que ficou evidenciado a necessidade de novas correções, requerendo para tanto, a reforma da decisão atacada, de modo a possibilitar um prazo para adequação e complementação aos requisitos observados na segunda vistoria.

Tem-se que a revisão da Decisão exarada no referido Processo é de competência do Supervisor da URFBIO Jequitinhonha do IEF, nos termos do artigo 42, § único, I do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC – Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16.

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

*Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

*I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*

*II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*

*III – determinar o arquivamento do processo.*

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

*Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

*§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.*

*§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.*

*§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).*

*§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:*

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;*  
*II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;*  
*III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos. (Grifo nosso).*

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra Decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário analisar o Decreto Estadual nº 47.222/2017, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, *in verbis*:

*Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*

*Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.*

*Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:*

*(...)*

*III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;*

*(...)*

*Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.*

*§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília. (Grifo nosso).*

O Decreto nº 47.228/2017, dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo:

*Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.*

*§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).*

*§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas*

estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

**Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:**

**I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;**

**II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;**

**III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.**

**Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.**

**Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinqüenta e nove minutos e cinqüenta e nove segundos.**

**Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais. (Grifo nosso).**

Examinando os autos, verifica-se que através do Ofício (66370586) foi realizada a notificação administrativa de indeferimento do Processo de solicitação para intervenção ambiental (AIA) assinada pela servidora Aline Aparecida de Azevedo Meira, no dia 22 de maio de 2023, às 14:35, em conformidade com a legislação aplicável ao Processo Administrativo em tela.

Ato contínuo, a Administração Pública, realizou notificação via e-mail ao Requerente, dentro do próprio Processo SEI, conforme documento (66376059), em 22 de maio de 2023, às 14:44. Considera-se para fins de contagem do prazo, o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Deste modo, a contagem iniciou na terça-feira, dia 23 de maio de 2023, assim tendo o dia do vencimento na quinta-feira, 21 de junho de 2023.

O Recurso foi interposto contra a referida Decisão no dia 21 de junho de 2023 às 16:56, conforme consta do recibo eletrônico de protocolo no SEI (68212289).

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, preenchendo todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto 47.749, de 2019.

Passa-se assim, a análise dos fundamentos apresentados.

### **3 - DA LEGITIMIDADE**

O artigo 80, § 4º do Decreto nº 47.749/2019 dispõe que:

*Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

*§ 4º São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:*

*I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo.*

Deste modo, o Recurso foi interposto pelo Procurador do Requerente (44922175;44922167), conforme previsão do art. 81, inciso VII, do Decreto nº 47749, sendo parte legítima no Processo.

## 4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto nº 47.749/2019, que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 (...)*

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II - a identificação completa do recorrente;*
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Em análise à documentação apresentada, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto nº 47.749/2019.

Sendo assim, opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

## 5 - DO MÉRITO

O Recurso Administrativo foi interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de autorização de intervenção ambiental que objetivava a supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,7798 ha em caráter convencional e 1,9781 ha em caráter corretivo, com a finalidade de implantação de cultivo de milho e feijão.

Para análise do Requerimento, foram realizadas duas vistorias no local requerido para intervenção, a primeira no dia 09 de agosto de 2022, conforme relatório técnico (51529846), da qual resultou no pedido de informações complementares através do Ofício 29 (51562098), que teve o seu prazo de cumprimento prorrogado até 22 de dezembro de 2022, conforme Despacho (54778258).

Após protocolo das informações complementares em 22 de dezembro de 2022, foi realizada uma nova vistoria na data de 17 de fevereiro de 2023, com intuito de conferir no local as informações apresentadas e conferência do inventário florestal.

Ressalta-se que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a possibilidade de inferir sobre a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme art. 12 do Decreto 47.749/2019.

Constatou-se na análise do inventário florestal realizado no imóvel a existência de inúmeros erros, que vão desde a identificação incorreta de espécies a erros grosseiros de não medição de fustes em árvore bifurcadas ou, ainda, não medição de indivíduos de espécies protegidas por Lei existentes nas parcelas e no seu entorno.

Segundo informações técnicas, a inserção de novos indivíduos e dos fustes não mensurados elevam o erro amostral acima do limite tolerável de 10%.

Dessa forma, as informações incorretas detectadas acarretaram na inviabilidade da utilização do estudo apresentado, haja visto a já citada impossibilidade de se inferir sobre a tipologia vegetacional existente na área anteriormente à supressão, bem como sua volumetria e quantidade de indivíduos protegidos por lei existentes no local.

Tem-se que a continuidade da análise só seria possível diante da apresentação de um novo e completo estudo, o que implica na perda de objeto da análise.

No que diz respeito ao CAR, apesar do atendimento da solicitação de retificação, o mesmo ainda apresentou inconsistência quanto a reserva legal proposta (Fazenda Ipê - 6,63 ha) uma vez que a mesma está sobreposta com APP de reservatório artificial decorrente de barramento de cursos d'água, ou seja, não se tratava apenas da retificação para inclusão dos imóveis contíguos na mesma inscrição.

Quanto a reserva legal, o Recorrente alega que as considerações do Parecer Único estão errôneas haja vista que diante da segunda vistoria foi verificada que a mesma encontra-se regular e ambientalmente adequada. Ocorre que a afirmação diz respeito à Reserva Legal da Fazenda Bom Jardim, pois quanto à Reserva Legal da Fazenda Ipê, constatou-se que a mesma ocupa uma área que pode ser enquadrada como APP de barramento de curso d'água natural uma vez que a faixa de proteção será definida na licença ambiental do empreendimento (Conforme inciso III do artigo 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013) e ainda, que há outros locais com vegetação nativa no imóvel e com condições ambientais adequadas para compor a reserva legal. Além disso, uma das glebas, à margem esquerda do Córrego Bom Jardim, foi delimitada de forma ambientalmente inadequada, sendo uma faixa muito estreita.

Ademais, a respeito da não concessão de oportunidade para o Recorrente reunir novas informações após segunda vistoria, vejamos o que dispõe o art. 19 do Decreto 47.749/19:

*Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.*

Destaca-se que, o artigo supra dispõe acerca da facultatividade de solicitação de informações complementares, considerando que a expressão existente é "poderá" e não "deverá". Deste modo, frisa-se que a não solicitação de informação complementar não configura cerceamento de defesa.

Outrossim, após a primeira vistoria que resultou no pedido de informações complementares ao Requerente, foi realizado uma segunda vistoria para confirmar o cumprimento dessas informações bem como para conferência do inventário florestal, que, a partir daí, entendeu o técnico ambiental como desnecessário a concessão de nova oportunidade tendo em vista a presença de divergências insanáveis.

Acresce-se que quanto as estas informações, também foi solicitado ao requerente, conforme item 4 do Ofício 29 (51562098), a apresentação de autorização para intervenção ambiental em uma área de 11,0269 hectares. Para esta solicitação foi apresentado um Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA nº 0001280/D) para apenas 9,78 hectares e ao mesmo tempo não se apresentou justificativa para o restante da área. Também não foi solicitado pelo requerente, através de seu representante, que o restante da área fosse tratada como intervenção ambiental corretiva como determina o Decreto Estadual nº 47.74/2019. Se assim fosse solicitado, os arquivos referentes aos mapas (.pdf e shapefile) deveriam ter sido retificados bem como o inventário florestal, o que também não foi feito.

Em relação aos itens 5 e 6 do Ofício 29 (51562098) não foi apresentada nenhuma informação ou justificativa. Tais informações seriam imprescindíveis para a continuidade da análise do requerimento, haja visto se tratar de espécies protegidas por lei e supressão de vegetação nativa sem autorização, vide inciso I do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e artigo 1 da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Sendo assim, considerando o acima exposto e o normatizado pelo artigo 19, §§ 2º e 3º do Decreto 47.749/19, verificada a não apresentação das informações complementares solicitadas, não

decorrentes de fatos supervenientes, e a não apresentação de justificativas dentro dos prazos, verificou-se a impossibilidade da continuidade da análise técnica do requerimento para intervenção ambiental em tela.

Ao contrário, se houvesse inconsistências apenas em relação à área para obtenção de AIA Corretiva, sendo inclusive um dos tópicos enfrentados pelo Recurso Administrativo bem como divergências relacionadas somente ao CAR ou Reserva Legal, eventualmente, se caracterizado fato superveniente verificado pelo técnico e com as devidas justificativas, conforme art. 19 do Decreto 47.749/19, seria oportunizado ao Recorrente uma nova oportunidade para apresentar as retificações correspondentes.

Assim, diante do exposto, o Recurso não merece prosperar, tendo em vista que o feito principal, conforme se extraí dos autos, envolve divergências consideradas insanáveis.

## 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos pelo **indeferimento** do Recurso apresentado, e fazemos a remessa do Processo Administrativo em questão à URC Jequitinhonha, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 08/03/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 08/03/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68646553** e o código CRC **095D54A3**.